

A PRISÃO DE MÉDICOS POR OBJEÇÃO À REVELAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL

Néfi Cordeiro



Sigilo Profissional

Juramento de Hipócrates

Versão de 1771

Sobre aquilo que vir ou ouvir respeitante à vida dos doentes, no exercício da minha profissão ou fora dela, e que não convenha que seja divulgado, guardarei silêncio como um segredo religioso,
Se eu respeitar este juramento e não o violar, serei digno de gozar de reputação entre os homens em todos os tempos; se o transgredir ou violar que me aconteça o contrário.

Versão de 1983

Mesmo após a morte do doente **respeitarei os segredos que me tiver confiado.**

...Faço estas promessas solenemente, livremente e sob a minha honra.

Na primeira versão havia excepcionamento: **NÃO CONVENHA SER DIVULGADO**

O que convém ser divulgado?

Segredo como preservação da intimidade

Constituição Federal, Art. 5º, X - são invioláveis a **intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nenhum direito é absoluto.



Segredo como condição para o exercício profissional

Médicos, Psicólogos, Atendimentos da saúde e familiares, Serviço Social, Contadores, Advogados...

- Paciente/cliente **revela** o fato por saber do **segredo profissional**
- Desempenho regular da profissão depende de **completas informações**

Não há possibilidade do exercício da medicina sem a existência e a estrita observância do sigilo médico. Ele é a segurança do paciente! – CRMSC

Revelar segredo profissional com dano é crime:

Código Penal, Art. 154 - Revelar alguém, **sem justa causa, segredo** de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou **profissão**, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena - detenção de 3 meses a um ano ou multa de 1 a 10 mil cruzeiros.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Documentos profissionais:

- **documentos privados** : registros destinados ao **exercício da profissão**, na relação entre profissional e paciente/cliente.

O direto e prevalente interesse privado garante a condição de **sigilo** ante todos terceiros (mesmo frente ao Estado) – são papéis, gravações, dados do atendimento, orientações....

- **documentos públicos** – registros exigidos por lei para demonstração de **fatos do interesse coletivo**.

O prevalente interesse público torna esses documentos passíveis de **acesso pelo público** em geral (como atas ou nota fiscal), por terceiros indicados (Junta Comercial...) ou apenas pelo Estado (livros fiscais). O sigilo é restringido ou nenhum.

O exercício profissional não depende diretamente desses livros.

Documentos médicos:


- São de **finalidade privada**: registro de **atendimentos**, exames, diagnósticos e prescrições – Prontuários Médicos.
- São de **finalidade pública**: **laudos oficiais** (judiciais ou administrativos), atestados e comunicados destinados a terceiros (para restrição ou afastamento do trabalho – futuro ou prévio).

Requisições judiciais, ministeriais ou de delegados de polícia para obtenção de **prontuários médicos** ocorrem por **inadequada compreensão** de ser registro de atividade profissional privada e sigilosa.




As Resoluções do CRM favorecem a dúvida ao indicar **sigilo entre médicos** e não **sigilo médico-paciente**.

Exemplificando, a RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000 **proíbe a remessa do prontuário médico à polícia** (art. 2º), mas permite sua requisição **pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina** (Art. 6º) e a entrega desses documentos a **perito judicial**:



Art. 4º - Se na **instrução de processo criminal** for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico **disponibilizará os documentos ao perito** nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

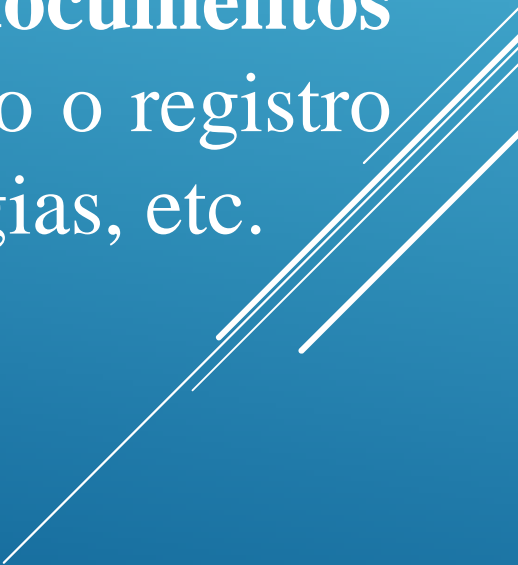


É difícil admitir o Estado segredos profissionais fora da relação com o paciente/cliente (entre médicos, advogados ou psicólogos).



Não altera o caráter público ou privado, e correspondente sigilo, ser a medicina desempenhada em **hospital** público ou particular, por médico celetista, autônomo ou **servidor público**.


Pode a lei **criar exigência de documentos públicos** para atos da medicina, como o registro do atendimento, a realização de cirurgias, etc.



Necessário será a **proporcionalidade** entre o benefício gerado e a invasão da intimidade, ou do prejuízo ao serviço médico pela quebra de confiança. A discussão pode se dar pelo médico **interessado**, mas melhor será se promovida por **ADIN**.



Similarmente, o **advogado** jamais será obrigado a entregar suas anotações a terceiros – mesmo ao judiciário – salvo se o próprio **corpo do delito** (vestígios ou produto do crime) ou se é o advogado autor de crime. Isso para o exercício da advocacia isolado, em grandes escritórios ou órgãos oficiais.



Código de Processo Penal. Art. 243. § 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, **salvo quando constituir elemento do corpo de delito.**

EAOAB, Lei n.º 8.906/94. Art. 7.º São direitos do advogado: II - a inviolabilidade de seu escritório ou **local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática,** desde que relativas ao exercício da advocacia.

Veda-se acesso a:

- instrumentos de trabalho (livros, agendas, computadores, disquetes, CD-ROMS, pastas de clientes, etc)
- correspondência escrita (cartas, ofícios, etc), eletrônica (e-mails), telefônica (elaboração de escutas, gravações telefônicas, etc) e telemática (dados, como a comunicação entre computador e telefone celular via SMS)

Mas o § 6º admite quando seja **crime do advogado** :

Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de **exibir**, em juízo, o documento ou a coisa se... IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou **profissão**, devam **guardar segredo**;

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput **disserem respeito a apenas uma parcela do documento**, a parte ou o terceiro **exibirá a outra** em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado **auto circunstanciado**.

Na **defesa própria**, o médico poderá desses documentos profissionais utilizar, o que vem inclusive expresso na RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000:

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Sigilo Médico

Dispõe a RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000. Art.

1º - O médico não pode, sem o consentimento do **paciente, revelar** o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Código de Ética Médica – RESOLUÇÃO CFM
Nº1931/2009 (24/09/2009, retificada em
13/10/2009)

Capítulo IX - SIGILO PROFISSIONAL - É vedado
ao médico:

Art. 73. **Revelar fato** de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua **profissão**, salvo por **motivo justo, dever legal ou consentimento**, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de **conhecimento público** ou o paciente tenha **falecido**; b) quando de seu depoimento como **testemunha**. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na **investigação** de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa **expor o paciente a processo penal**.

Só comunica atos de terceiros, preparatórios ou de execução futura (pois atos pretéritos do paciente geram responsabilização criminal)

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a **paciente menor** de idade, **inclusive a seus pais** ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar **dano ao paciente**.

*Interesse daquele a quem o sigilo protege
(o paciente menor)*



Art. 75. Fazer referência a **casos clínicos** identificáveis, exibir **pacientes** ou seus retratos **em anúncios** profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em **meios de comunicação** em geral, **mesmo com autorização do paciente**.

Art. 76. Revelar **informações confidenciais** obtidas quando do exame médico de **trabalhadores**, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, **salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade**.

Art. 77. Prestar informações a empresas **seguradoras** sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, **além das contidas na declaração de óbito.** (redação Resolução CFM nº 1997/2012)

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional **na cobrança de honorários** por meio judicial ou extrajudicial.



Sigilo abrange médicos, alunos e auxiliares:

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.


Excepcionamentos ao sigilo

Versão de 1771 - **Juramento de Hipócrates**

Segredo da vida dos doentes **que não convenha que seja divulgado, guardarei silêncio como um segredo religioso,**

O que convém ser divulgado?

- **Riscos futuros a pessoas a terceiros**
ao paciente menor
ao próprio paciente?
- **Riscos ao patrimônio?**
- **Riscos ao ambiente?**

- Colaboração com a saúde pública na notificação de doenças de comunicação obrigatória e morte encefálica.
 - Colaboração com a segurança pública **comunicando crime** de ação pública sem persecução penal ao paciente
 - Crimes de terceiros
 - Em atos preparatórios
 - Defesa do próprio médico
- 

Entrega de documentos em investigação ou procedimento judiciário

Obstáculo não é o sigilo em si, pois vários são os documentos de sigilo exigidos na atividade investigatória ou jurisdicional – é transferência de sigilos (fiscal, bancário, de conversas privadas, emails....).

Obstáculo é o sigilo de atividade profissional, que não pode ser quebrado com prejuízo do cliente/paciente.

O segredo médico pertence ao paciente sendo o médico seu depositário e guardador, somente podendo revelá-lo em situações muito especiais como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente.

Autorização expressa do paciente – segredo é em seu favor. Ninguém pode ser obrigado a exercer um direito.

O consentimento deve ser consciente e resultante de uma vontade esclarecida, prestado de maneira expressa e não pode deduzido tacitamente de comportamentos.

Se falece o paciente, por analogia incide o parágrafo único do art. 12 do Código Civil Brasileiro, com o sigilo sendo passado ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.


Justa Causa - valor ponderável de riscos.

Dever Legal - observada a proporcionalidade, vem a lei a exigir a publicização parcial ou plena de documentos médicos, ou comunicações.

Código Penal, Art. 269 - Deixar o médico de **denunciar** à autoridade pública **doença cuja notificação é compulsória**. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos a três mil cruzeiros.

Lei das Contravenções Penais, Art. 66 - **Deixar de comunicar** à autoridade competente... II - **crime de ação pública**, de que teve conhecimento no exercício da **medicina** ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de **representação** e a **comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal**. Pena - multa de trezentos mil réis a três contos de réis.

Lei nº 9.434, de 04/02/97 – Lei dos Transplantes de Órgãos, Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, **notificar**, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, **o diagnóstico de morte encefálica** feito em pacientes por eles atendidos.




A revelação do segredo médico é permitida nos casos de abuso e/ou sevícia sexual para apurar responsabilidades; nas doenças de notificação compulsória; nos defeitos físicos ou doenças que ensejem erro essencial quanto a pessoa e levem à nulidade de casamento; nos crimes que não impliquem em processo do paciente; na cobrança judicial de honorários; ao testemunhar o médico para evitar injustiça; nas perícias médicas; nos exames biométricos admissionais e previdenciárias e nos exames de sanidade mental para seguradoras.

Impedimento de depor

Como parte

Código de Processo Civil, Art. 388. **A parte não é obrigada a depor sobre fatos... II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;**
Parágrafo único. Esta disposição **não se aplica às ações de estado e de família.**



Como testemunha

Código de Processo Penal – Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Código Civil, Art. 144 - Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou **profissão, deve guardar segredo.**

Código de Processo Civil, Art. 448. A **testemunha** não é obrigada a **depor** sobre fatos... II - a cujo respeito, por estado ou **profissão, deva guardar sigilo.**

Desobediência a ordem judicial, ministerial ou da autoridade policial:

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – Código Penal. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

1. Ordem de servidor – e caráter cogente da jurisdição e da requisição ministerial.
2. Ordem legal – a lei permite a requisição de documentos médicos?
3. Dolo (vontade livre e consciente) de desobedecer a ordem legal.

Há risco de persecução penal por desobediência, pois ninguém pode desatender comando legal de servidor – com mais força a cogente ordem judicial.

Nem médico, nem organização (Conselho de Medicina) podem desatender ordem judicial.



Há risco de **absolvição apenas ao final** – com oferta da denúncia e denegação da absolvição sumária – pois a alegação de **falta de dolo** (não quis desatender requisição do Estado, mas proteger a confiança e a pessoa de seu paciente) é normalmente tratada como matéria de prova e de mérito, a serem solvidas ao final do curso da ação penal.

Também as teses de excludentes da antijuridicidade pelo **estrito cumprimento do dever legal** ou de **inexigibilidade de conduta diversa** tenderiam a ter admissão apenas ao final do processo penal.

EM CONTRÁRIO


1. Prova ilegal: violação ao sigilo profissional somente se dá com autorização legal ou do paciente/cliente.

Não há dever jurídico de agir: médico não tem obrigação (nem pode) de entregar documentos confidenciais.

2. Dolo não inferido das circunstâncias fáticas

Mittermayer afirma que o **ordinário se presume e o extraordinário se prova.**

Ordinário seria o médico rejeitar a entrega de documentos na proteção do cliente e não por desatendimento a ordem legal de servidor público. Assim, **salvo prova inicial de dolo, este não seria presumido.**



Jurisprudência

Crime quando há interesse do paciente

Quando o paciente se coloca na posição de **sujeito passivo de imperícia médica**, não cabe a invocação do preceito expresso no art. 102 do Código de Ética para desatender requisição judicial da 'ficha clínica' pertinente, por isso que, então, configurada hipótese de justa causa a revelação" (RJDTACRIM 26/247).

Fica caracterizado o crime de desobediência quando o médico desatende reiteradas vezes ofícios expedidos por juiz a requerimento de autora de ação previdenciária visando o fornecimento de seu prontuário (RT 705/332 – TACRSP)

Desobediência. Delito caracterizado em tese. Médico que, em nome do sigilo profissional, se recusa a fornecer esclarecimento à Justiça, acerca de crime de que fora vítima a sua paciente. Inquérito, entretanto, instaurado por solicitação desta. Ausência, pois, de constrangimento ilegal. Habeas corpus denegado. Inteligência dos arts. 330, 269 e 154 do Código Penal" (RT 515/316- TACRSP).

Habeas Corpus - Determinação judicial para fornecimento de prontuário médico - Constrangimento ilegal - Inocorrência - Alegação de violação ao sigilo previsto no Código de Ética Médica - Inadmissibilidade: - Inteligência: art. 102 do Código de Ética Médica, art. 108 do Código de Ética Médica . Inocorre constrangimento ilegal, sanável via Habeas Corpus, na determinação judicial para Diretor de Hospital fornecer prontuário médico a ser juntado em inquérito que apura possível crime de lesão corporal praticado contra paciente da instituição, vez que o sigilo, previsto no Código de Ética Médica, resguarda a intimidade do doente e não a conduta profissional do Médico, sendo certo ainda que, se a própria vítima recorre à Polícia para se queixar de mau atendimento, não existe intimidade a ser assegurada. (HC 281.108/0)

Sigilo no contato com advogado:

Não fere o disposto no art. 330 do CP a recusa do **advogado** em prestar informações pedidas ou requisitadas pelo Ministério Público sobre fatos havidos em **processo no qual funcionou**, bem como em não fornecer **esclarecimentos acerca de suas relações profissionais com seu cliente particular**. A questão está afeta exclusivamente aos órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil. Para que haja desobediência é preciso que a ordem seja legal e o agente tenha o dever jurídico de obedecê-la (RT 695/348- TJMG).

Advogado. Crime de desobediência. A inviolabilidade do mandato recebido confere ao advogado o direito de não revelar informação que, a seu juízo, possa prejudicar seu constituinte. Não pratica o crime de desobediência o advogado que desatende a intimação judicial que lhe ordene fornecer o endereço residencial de seu constituinte (JTAERGS 74/11 e RT 660/332).


Ordem ilegal

Desobediência. Inexistência. O crime de desobediência (CP, art. 330), como é da estrutura das infrações penais, requer conduta ilícita, ou seja, oposta ao Direito. Neste, não há contradição lógica. Resistência ao cumprimento de mandado judicial é lícita, uma vez expedida liminar, por órgão competente, susstando aquela ordem. Inexistência de crime (RHC 1.872-SP -DJU de 3-8-1992, p. 11.334).

Agravo de instrumento – Mandado de segurança contra ato de promotor de justiça – Competência do juízo de primeiro grau – Requisição de prontuário médico pelo Ministério Público em procedimento investigatório – Recusa do profissional – Concessão de liminar para assegurar o sigilo médico – Admissibilidade – Decisão mantida – Agravo desprovido – O poder de requisitar documentos conferido ao Ministério Público encontra obstáculo no segredo profissional, como é o caso do sigilo médico, instituído pelo Código de Ética Médica, com respaldo constitucional. (TJPR – Ag Instr 0118624-7, 2002).

Do voto, se extrai: ... mesmo que o segredo verse sobre ato criminoso, deve ser guardado guardado. Entre dois interesses colidentes - o de assegurar a confiança geral dos confidentes necessários e o da repressão de um criminoso - a lei do Estado prefere resguardar o primeiro, por ser mais relevante. Por outras palavras: entre dois males - o da revelação das confidências necessárias (difundindo o receio geral em torno destas, com grave dano ao funcionamento da vida social) e a impunidade do autor de um crime - o Estado escolhe o último, que é o menor' (Comentários ao Código Penal, p. 261).

De outra forma, não há como acenar-se com a garantida outorgada ao indivíduo que procura ajuda de profissional de sua confiança, na persuasão de que os fatos compartilhados não escaparão àquela órbita restrita, seno futuro acabasse o interessado por vê-los estampados a terceiros e mais – caracterizarem prova contra si, comprometendo inclusive o princípio constitucional da ampla defesa. - TJPR, Agravo de instrumento 118.624-7.



Prevalente interesse estatal – administrativo e criminal

Segredo profissional. A obrigatoriedade do sigilo profissional do médico não tem caráter absoluto. A matéria, pela sua delicadeza, reclama diversidade de tratamento diante das particularidades de cada caso. A revelação do segredo médico em caso de investigação de possível abortamento criminoso faz-se necessária em termos, com ressalvas do interesse do cliente. Na espécie o hospital pôs a ficha clínica a disposição de perito médico, que "não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo pericial" (art-87 do código de ética médica). Por que se exigir a requisição da ficha clínica?

Nas circunstâncias do caso o nosocômio, de modo cauteloso, procurou resguardar o segredo profissional. Outrossim, a concessão do "writ", anulando o ato da autoridade coatora, não impede o prosseguimento regular da apuração da responsabilidade criminal de quem se achar em culpa. Recurso extraordinário conhecido, em face da divergência jurisprudencial, e provido. Decisão tomada por maioria de votos". (STF, RE 91218/SP, 1981)

Administrativo e criminal. Requisição de prontuário. Atendimento a cota ministerial. Investigação de “queda accidental”. ARTS. 11, 102 e 105 do Código de Ética. Quebra de sigilo profissional. Não verificação. O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida. Precedentes análogos”. (STJ, ROMS 11453, 2003)

Melhor à sociedade é a proteção de sigilos profissionais, para o pleno exercício da medicina, advocacia e atividades que exigem a plena confiança do paciente/cliente.

Cabe à jurisprudência conformar o interesse patrimonial de terceiros e a persecução por crimes à prevalente proteção do sigilo profissional.